



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 120/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019

Assunto: Regula a nomeação dos cargos de provimento em comissão

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE PROÍBE PESSOAS QUE SE ENQUADREM NAS RESTRIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990 DE OCUPAREM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar dispositivo que impede a nomeação de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal nº 64/1990 para ocupar cargos de provimento em comissão.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03) e de cópia da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de proposições no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

5. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
- III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]

6. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;
- II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- IV - matéria orçamentária. [grifei]

7. A questão consiste em saber se a proposição fere o disposto no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica.

8. A constitucionalidade de proposição de mesma natureza já foi discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual inclusive, possui entendimento sedimentado sobre a matéria. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador. Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)

9. Assim, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade a macular a proposição. Além disso, objetiva apenas a tornar mais claro o dispositivo e permitir sua correta aplicação.

10. Por fim, cabe salientar que o processo legislativo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve seguir procedimento especial (Regimento Interno, art. 224-226). Destaca-se, neste momento, a iniciativa mínima de 1/3 dos membros da Câmara – aqui cumprida – e a necessidade de realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, não havendo vício de constitucionalidade, opina-se pela continuidade da tramitação, atentando-se para o rito especial previsto no Regimento Interno.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de novembro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618